



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.721588/2013-52
ACÓRDÃO	1001-004.243 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA CAMILLO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexistem nulidades quando o auto de infração atende aos requisitos legais e o contribuinte dispõe de ampla oportunidade para apresentar esclarecimentos, documentos e exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OPÇÃO DECLARADA EM DIPJ PELO LUCRO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. APURAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NA RECEITA INFORMADA. POSSIBILIDADE.

Tendo o sujeito passivo apresentado DIPJ com indicação de opção pelo lucro presumido e deixado de efetuar quaisquer recolhimentos no ano-calendário, bem como de apresentar a escrituração contábil regularmente intimada, revela-se legítima a apuração do IRPJ e da CSLL com base na receita bruta informada em declaração, mediante aplicação dos percentuais previstos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência ou perícia que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA CAMILLO E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão nº 14-102.983 da 9ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2010.

O procedimento fiscal foi instaurado para revisar o cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário 2010, em razão de divergências entre os dados informados na DIPJ e as DCTFs. A fiscalização constatou que a contribuinte, embora tenha assinalado a opção pelo Lucro Presumido na DIPJ e declarado receitas brutas trimestrais de R\$ 17.967.729,16, indicou nas DCTFs a ausência de débitos a declarar para todos os meses do referido ano. Intimada a apresentar livros contábeis e contratos, a empresa permaneceu omissa, o que resultou no lançamento de ofício com multa agravada em 50% pelo não atendimento à intimação (totalizando 112,5%).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) preliminarmente, ocorreu nulidade por cerceamento de defesa, pois não teria sido cientificado da intimação para apresentação de documentos;
- b) requer a realização de perícia;
- c) no mérito, afirma que de acordo com seus balancetes apurou prejuízos devendo ser considerados;
- d) afirma que a regra seria a tributação pelo lucro real, sendo a utilização do lucro presumido uma exceção, possível apenas diante da presença de circunstancias impeditivas;

- e) o percentual de presunção para a atividade de construção civil com emprego de materiais deve ser de 8%, e não de 32%;
- f) a multa qualificada/agravada possui caráter confiscatório e deve ser afastada pela ausência de intuito de fraude..

A 9ª Turma da DRJ/RPO, ao apreciar a Impugnação no Acórdão nº 14-102.983, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) a ciência da intimação fiscal foi validamente efetuada via postal com aviso de recebimento (AR), não havendo cerceamento de defesa;
- b) a opção pelo regime de tributação (Lucro Presumido) manifestada na DIPJ é irretratável para todo o ano-calendário, conforme legislação vigente;
- c) a falta de escrituração contábil e de atendimento à intimação autoriza o lançamento de ofício com base nos dados declarados pelo contribuinte;
- d) a manutenção do agravamento da multa de ofício justifica-se pelo descumprimento injustificado da intimação fiscal..

Cientificado da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, em 01/02/2021, apresentando os seguintes argumentos:

- a) **Preliminarmente**, pugna pela nulidade do lançamento por erro na determinação da base de cálculo;
- b) **No mérito**, apresenta extenso arrazoado acerca das formas de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como sobre os prejuízos fiscais; e
- c) requer a realização de perícia contábil para comprovar a regularidade da escrita e a existência de prejuízo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Das alegações de nulidades dos autos de infração

Sustenta a Recorrente que, o erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que torna os valores indevidos, irreais e exorbitantes, contamina o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e o torna nulo de pleno direito.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos Autos de Infração e anexos da autuação, especialmente do “Relatório Fiscal”, bem como dos demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, a forma de tributação, bem como as bases de cálculos e alíquotas aplicada, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, o reconhecimento da nulidade ocorre nas situações descritas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, consoante segue:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse cenário, rejeito a preliminar suscitada.

3. Do mérito

De início, impõe-se esclarecer que o recurso voluntário apresentado pela contribuinte contém extenso arrazoadado teórico acerca das formas de tributação do IRPJ — lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e Simples — discorrendo sobre conceitos contábeis, regras de apuração, compensação de prejuízos fiscais e fundamentos normativos do sistema tributário. **Todavia, não enfrenta, de maneira objetiva e específica, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o lançamento e que foram analisados de forma circunstanciada na decisão de primeira instância.**

O que se discute nos autos não é, em abstrato, qual regime de tributação seria mais adequado sob a ótica doutrinária ou quais são as características de cada modalidade prevista na legislação. A controvérsia reside em saber se, diante das circunstâncias concretas verificadas na ação fiscal, **notadamente a ausência de apresentação da escrituração contábil regularmente intimada, a inexistência de recolhimentos no período e a entrega de declaração indicando opção pelo lucro presumido**, agiu corretamente a autoridade lançadora ao apurar o IRPJ e a CSLL com base nesse regime.

É incontroverso que a contribuinte apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010, na qual assinalou a opção pelo lucro presumido. Também não há controvérsia quanto ao fato de que não foram efetuados recolhimentos de IRPJ ou CSLL no período, tampouco foram apresentados os livros e documentos contábeis solicitados pela fiscalização. Diante desse cenário, a autoridade fiscal procedeu à apuração com base na receita informada na própria declaração da contribuinte, aplicando os percentuais previstos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, bem como observando o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal.

Por amor ao debate, digamos que a Recorrente, em seu arrazoadado, sustenta que não teria havido formalização válida da opção pelo lucro presumido, invocando o art. 26 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual a opção se aperfeiçoa com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido no primeiro período de apuração do ano-calendário.

Pois bem, ocorre que a situação concreta revela cenário ainda mais grave: não houve pagamento algum, seja sob a sistemática do lucro presumido, seja sob o

regime do lucro real. Tampouco houve demonstração de que a contribuinte tenha adotado, no curso do exercício, procedimentos compatíveis com a apuração pelo lucro real, como recolhimentos mensais por estimativa, levantamento de balanços de suspensão ou redução, ou manutenção e apresentação regular de escrituração contábil apta à comprovação do resultado.

Não se pode admitir que a contribuinte, após declarar determinada forma de tributação à administração tributária, deixe de cumprir qualquer obrigação principal correlata e, apenas quando instado em procedimento fiscal, pretenda afastar os efeitos da própria declaração sob o argumento de que não teria havido recolhimento inicial. A declaração prestada à Receita Federal do Brasil constitui manifestação formal de vontade, produzindo efeitos no âmbito tributário, especialmente quando não há qualquer outro elemento que indique opção diversa.

Além disso, a apuração do lucro real pressupõe a existência de escrituração contábil regular, elaborada em conformidade com a legislação comercial e fiscal, apta a demonstrar a formação do lucro líquido do período, as adições, exclusões e compensações pertinentes. No caso dos autos, a contribuinte foi regularmente intimada a apresentar seus livros e documentos e não o fez. A ausência de escrituração apresentada à fiscalização inviabiliza, por si só, a apuração pelo lucro real, não sendo possível admitir que mera alegação de prejuízo fiscal, desacompanhada de prova idônea, seja suficiente para afastar o lançamento.

Por fim, cumpre ressaltar que, acaso a contribuinte tivesse declarado opção pelo lucro real e, ainda assim, deixado de apresentar sua escrituração contábil, a autoridade fiscal estaria autorizada a proceder ao arbitramento do lucro, nos termos da legislação aplicável. Nesse contexto, a utilização do lucro presumido, regime declarado pela própria contribuinte, não configura agravamento indevido da situação, mas, ao contrário, revela-se medida compatível com os elementos disponíveis à fiscalização.

Desse modo, mantenho a decisão recorrida.

4. Da Perícia/diligência

A Recorrente requer a realização de perícia para análise dos documentos contábeis.

Ocorre que a realização de diligência ou perícia é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio.

O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

No caso vertente, como já explicitado no tópico anterior, verifica-se que a perícia a solicitada não trata de questão que possa alterar o convencimento dos julgadores administrativos, já que as informações contábeis apresentadas, como dito alhures, não foram capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Desta forma, tendo em vista que a diligência solicitada é totalmente prescindível, já que não aborda questão capaz de interferir na dirimição do presente litígio, deve ser indeferido o pedido de diligência por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Neste diapasão, indefiro o pedido de diligência.

5. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ